



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2566/1989		
Ementa DISPÕE SOBRE A COLETA DE LIXO BRANCO E O LANÇAMENTO DA RESPECTIVA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 28/12/1989	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Histórico de Alterações		
Data da Norma 03/11/1992	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 2896/1992	Efeito da Norma Relacionada Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.566 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.989.
=====

"Dispõe sobre a coleta de "lixo branco" e o lançamento da respectiva taxa, e dá outras providências".

O Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do "lixo branco" de farmácias, clínicas médicas, odontológicas, radiológicas e veterinárias, laboratórios, postos de saúde, pronto-socorros, hospitais e estabelecimentos congêneres fica a cargo da Secretária Municipal da Saúde e será executada nos termos desta lei.

Art. 2º - Considera-se "lixo branco" para os fins e efeitos desta lei, os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e quaisquer resíduos medicinais ou medicamentosos que possam causar contaminação pela exposição ou contato manual.

Art. 3º - O "lixo branco" deverá ser recolhido em sacos plásticos resistentes, estes depositados em latas arredondadas, sem bordas cortantes, com tampo, e estas colocadas nas calçadas, em dias e horários determinados pela Secretaria da Saúde para a sua coleta.

Art. 4º - A inobservância do disposto no art. 3º, inclusive o depósito de "lixo branco" junto com o lixo domiciliar, sujeitará o infrator a multa de valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em quádruplo na segunda reincidência.

Art. 5º - A coleta do "lixo branco" deverá ser feita em veículo especial, adotando-se os cuidados necessários para evitar contaminações.

Art. 6º - O "lixo branco" coletado deverá ser incinerado e depositado em fosso escavado em terreno público apropriado, não se admitindo a sua colocação ou incineração à céu aberto, tolerando apenas:

- I - a acumulação temporária do "lixo branco" em local que não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente, guardando a incineração periódica do mesmo; e
- II - a incineração a céu aberto em situações de emer-

C
D
D
K



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

gência sanitária.

Art. 7º - O art. 172 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 que institui o Código Tributário do Município, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 172 -

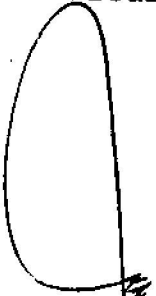
§ 4º - Os prédios ocupados no todo ou em parte, por farmácia, clínica médica, odontológica e veterinária, laboratório, posto de saúde, pronto-socorro, hospital ou estabelecimento congênere, ficarão sujeitos a taxa anual especial, decorrente do recolhimento de "lixo branco", que corresponderá a :

- a) 3,0 Unidades Fiscais do Município (UFM), quando a área construída for igual ou inferior a 75,00m²;
- b) 4,0 Unidades Fiscais do Município (UFM), quando a área construída for superior a 75,00m², até o limite de 200,00 m²;
- c) 5,0 Unidades Fiscais do Município (UFM), quando a área construída for superior a 200,00m², até o limite de 500,00m²;
- d) 6,0 Unidades Fiscais do Município (UFM), quando a área construída for superior a 500,00m².

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de dezembro de 1.989.


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 28 de dezembro de 1.989.